



## TRIBUNAL PLENO

### RESOLUÇÕES

#### RESOLUÇÃO Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Estadual e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que os incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República garantem o amplo acesso à justiça, bem como a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 1.060/1950 estabelece isenção em favor do assistido de honorários advocatícios e despesas processuais, notadamente dos honorários periciais;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 10.259/2001 prevê que as despesas com a assistência judiciária gratuita sejam antecipadas à conta de verba orçamentária do respectivo tribunal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a nomeação e o pagamento de honorários aos profissionais que exercem os serviços de Assistência Judiciária Gratuita, no âmbito da Justiça Estadual;

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** A nomeação de defensores dativos, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para atuação cível e criminal na Justiça Estadual de primeira e segunda instância, e o arbitramento de seus respectivos honorários observarão o que dispõe esta Resolução.

**Art. 2.º** Os juízos das comarcas da capital e interior realizarão credenciamento contínuo de advogados interessados em prestar o serviço dativo para constituição dos seus respectivos cadastros, sempre que possível e com as regras que forem adequadas à Comarca, a critério do Juiz.

**§ 1.º** As Secretarias publicarão os editais e os cadastros finalizados ficarão à disposição para consulta pública.

**§ 2.º** A qualquer tempo, o advogado credenciado poderá solicitar seu descredenciamento, ficando obrigado a prestar assistência nos processos em que já tenha sido nomeado.

**§ 3.º** Caso o defensor dativo nomeado solicite substituição nos autos do processo, o juiz deverá nomear novo defensor em até 10 (dez) dias.

**Art. 3.º** A nomeação do defensor dativo poderá ser realizada:

**I** – Nos casos de inexistência de membro da Defensoria Pública do Estado designado ou presente na Comarca do Juízo;

**II** – Na hipótese da impossibilidade de atuação do membro da Defensoria Pública do Estado em determinado processo, quer por obstáculos pessoais, quer por impedimentos legais;

**III** – Nos casos urgentes, em que não houver membro da Defensoria Pública na Comarca;

**IV** – No caso de impossibilidade de concentração de atos que possibilite articulação da Secretaria do Juízo com a Defensoria Pública local ou do Pólo respectivo, para a presença do Defensor Público.

**§ 1º** Sempre que possível, a nomeação se dará para atuação em todas as fases do processo, de forma a evitar que haja mais de um defensor durante o seu trâmite, salvo ingresso da Defensoria Pública do Estado nos autos;

**§ 2º** Quando houver mais de uma parte a ser representada, será nomeado apenas um defensor dativo, que fará jus ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos honorários previstos da presente Resolução, exceto no caso de incompatibilidade de atuação devidamente justificada.

**Art. 4.º** Na sentença cível ou penal, o Juiz arbitrar os honorários do defensor dativo de acordo com os valores previstos no Anexo desta Resolução, aprovados pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas.

**§ 1.º** Apenas nos casos não especificados, o juiz poderá arbitrar o valor proporcional ao ato praticado, cuja fração de valor deverá ter como base o valor máximo previsto para o todo o procedimento e a quantidade de atos que seriam, normalmente, praticados nos autos.

**§ 2.º** A Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada de todas as sentenças de arbitramento de honorários, ainda que o Ministério Público tenha atuado, a qualquer título, nos autos.

**Art. 5.º** Requerida a execução ou o cumprimento de sentença que tenha arbitrado honorários do defensor dativo, o Estado do Amazonas deve ser citado ou intimado, conforme o caso, para realizar o controle dos valores fixados, por meio de embargos ou impugnação.

**Art. 6.º** Não havendo oposição do ente público, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, e intimado o Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para pagamento em até 60 (sessenta) dias.

**Art. 7.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de março de 2022.

**Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente

**Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**  
Vice-presidente

**Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Corregedora Geral de Justiça

**Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**



Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

Desembargadora **VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO**

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Desembargadora **ONILZA ABREU GERTH**

Desembargador **CÉZAR LUIZ BANDIERA**

Desembargadora **MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

## CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

### Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0001992-42.2022.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível em Processo Administrativo Disciplinar**

**Embargante : C. F. de M. T..**

Advogado : Raul Armonia Zaidan (OAB: 376A/AM).

**Embargado : E. T. P. do T..**

Presidente : Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira.

**Relatora : Exma. Sra. Desdora. Nélia Caminha Jorge.**

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Na hipótese dos autos, a Exma. Juíza ora embargante foi afastada por maioria absoluta, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 135/2011-CNJ. II - Objetivando sanar a omissão quanto ao período de seu afastamento, faz-se necessário esclarecer que o afastamento da Exma. Magistrada/embargante dar-se-á até decisão final do PAD, sendo-lhe devidamente assegurado o subsídio integral. III - Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0001992-42.2022.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por maioria, em conhecer e acolher os embargos de declaração**, nos termos do voto da Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça. **DECISÃO:** “Por maioria de votos, o egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e acolher os embargos de declaração, opostos, para aclarar e acrescentar que o período de afastamento será até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar, sendo-lhe assegurado o subsídio integral nos termos do voto da Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça e Relatora.” Divergente o Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, que vota pela fixação do prazo de 60 dias de afastamento da Magistrada, prorrogável por igual período. Julgado. **VOTARAM:** Os Exmos. Srs. Desdores. Nélia Caminha Jorge, Corregedora-Geral de Justiça e Relatora, Airton Luís Corrêa Gentil (com a divergência), José Hamilton Saraiva dos Santos (com a Relatora), Vânia Maria Marques Marinho (com a Relatora), Abraham Peixoto Campos Filho (com a Relatora), Onilza Abreu Gerth (com a divergência), Cezar Luiz Bandiera (com a divergência), João